

DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a instrução processual para julgamento de defesa ou recurso de penalidades aplicadas e dá outras providências .

O CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CETRAN-MS, no uso das atribuições que lhes são conferidos pelo Artigo 14, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Considerando, o que dispõe a Resolução nº 299 do CONTRAN de 04/12/2008;

Considerando a necessidade de atualização das normas emanadas da Deliberação nº030 de 03 de Agosto de 2000;

Considerando, a decisão tomada pelo Colegiado em reunião do dia 15 de Setembro de 2009;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios básicos e procedimentos para apresentação de defesa ou recurso em 1ª e 2ª instâncias contra a imposição de penalidade de multa de trânsito :

§ 1º O requerimento de defesa ou recurso deverá ser apresentado por escrito de forma legível, no prazo estabelecido, contendo no mínimo os seguintes dados:

- a - Nome do órgão ou entidade de trânsito responsável pela aplicação da penalidade de multa;
- b - Nome, endereço completo com CEP, número de telefone, número do documento de identificação, CPF/CNPJ do requerente;
- c - Placa do veículo e número do auto de infração de trânsito;
- d - Exposição dos fatos, fundamentos legais e/ou documentos que comprovem a alegação;
- e - Data e assinatura do requerente ou de seu representante legal;

Parágrafo único - A defesa ou recurso deverá ter somente a identificação de um auto de infração como objeto.

Art. 2º A apresentação de defesa ou do recurso dar-se-á:

- I - No órgão que aplicou a penalidade.*
- II- Perante a repartição responsável pelo licenciamento do veículo, quando o local de domicílio ou residência do infrator , for diversa do local onde ocorreu a infração.*
- III- Caso o requerente desista da análise da defesa e do recurso poderá fazê-lo por escrito, até a realização do julgamento.*

§ 1º A defesa ou recurso deverá ser protocolado no órgão ou entidade de trânsito que aplicou a penalidade ou enviado, via postal, para o seu endereço, respeitado o disposto no artigo 287 do C.T.B.

Art. 3º A defesa ou recurso poderá ser exercido pelo proprietário do veículo, condutor infrator devidamente identificado ou representante legal com procuração específica mediante os seguintes documentos:

- I - Requerimento de defesa ou recurso.
- II- Cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito.
- III - Cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação.
- IV- Cópia do CRLV.

Parágrafo único É vedado ao proprietário interpor recurso quando
a
infração for de responsabilidade de condutor e este tiver sido identificado.

Art. 4º O órgão que receber o recurso deverá:

- I- Verificar se os documentos mencionados no pedido foram efetivamente juntados, certificando o que for necessário.*
- II- Proceder à juntada dos documentos de sua competência, ou que entender necessário ao esclarecimento dos fatos.*
- III- Fornecer ao interessado protocolo de apresentação do recurso.*

§ 1º Se o órgão recebedor do recurso não for o aplicador da penalidade, deverá encaminhá-lo a este no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis .

§ 2º Os processos de defesa e de recurso, depois de julgados e juntamente com o resultado de sua apreciação deverão permanecer com o órgão aplicador da penalidade.

§ 3º A defesa ou recurso referente a veículo registrado em outro órgão executivo de trânsito deverá permanecer arquivado junto ao órgão ou entidade de trânsito aplicador da penalidade.

§ 4º Quando o órgão aplicador da penalidade, entender intempestivo o recurso, deverá assinalá-lo em despacho próprio.

Art. 5º O recurso em Segunda Instância, será protocolado junto à JARI que o julgou e obedecerá ao que dispõe o Regimento Interno do órgão, sendo obrigatório à juntada do comprovante de recebimento da notificação da decisão da JARI bem como do pagamento da multa, pelo recorrente conforme o § 2º do artigo 288 CTB.

Parágrafo único: A JARI que não proceder ao encaminhamento conforme indicado no caput, terá o procedimento devolvido, podendo ser responsabilizada pelo atraso no julgamento do recurso.

Art. 6º Fica revogado a Deliberação nº. 30/2000 deste colendo conselho.

Art. 7º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, esclarecendo-se que os casos omissos serão analisados e resolvidos pelo CETRAN.

REGINA MARIA DUARTE

Presidente - CETRAN/MS

AYLTON BATISTA RIBEIRO

Conselheiro

INÊS PEREIRA ESTEVES

Conselheira

MARIA DAS GRAÇAS FREITAS

Conselheira

OSLON CARLOS E.PAES DE BARROS

Conselheiro

ROBERSON C. TEIXEIRA RONCATTI

Conselheiro

MILTON B. PORTOCARRERO NAVEIRA

Conselheiro

PAULO ROGÉRIO DE C.SILVA

Conselheiro

SANTO ROSSETTO

Conselheiro

THAÍS MATTOS BUFFA TOLENTINO

Conselheira

WESLEY X. DE A. RENOVATO

Conselheiro